



Recursos Especial e Extraordinário no Agravo de Instrumento nº 0052367-40.2016.8.19.0000

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Recorrido: Ministério Público

DECISÃO

Trata-se de recursos especial (fls.172/202) e extraordinário (fls. 215/230) no agravo de instrumento, tempestivos, fundamentados nos artigos 105, III, “a” e 102, III “a”, respectivamente, todos da Constituição da República e, interpostos em face dos acórdãos assim ementados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. ARTIGO 1.022, III, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE CORREÇÃO MATERIAL. De início, o Código de Processo Civil em vigor traz previsão expressa de cabimento de embargos de declaração para correção de erro material, De fato, o entendimento desta Relatoria, acompanhado por este Órgão Colegiado, foi todo no sentido de negar provimento ao recurso. Assim, por se tratar de acórdão e minuta de julgamento que não refletem as razões de decidir segundo a manifestação do colegiado, ambas são ineficazes nestes autos. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDO.” (fls. 134/138)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO POR VIA INSTRUMENTAL INADEQUADA. Para efeito de admitirem-se os embargos de declaração, necessário a presença dos requisitos do artigo 1.023, do CPC de 2015. Para efeito de reconhecer a omissão, verifica-se que somente a omissão de argumento que infirme a conclusão do julgado poderia ser objeto de oposição dos embargos de declaração, já que o julgador não fica obrigado a enfrentar argumentos que não terão qualquer influência para o deslinde do julgado. Inexiste, portanto, o direito de recorrer quando a finalidade da oposição dos embargos declaratórios radica na rediscussão do julgado em virtude de inconformismo com a justiça da decisão que enfrentou os pontos indispensáveis para a resolução da controvérsia. Recurso desprovido” (fls. 163/166)

O recorrente interpôs recurso especial em que alega que os acórdãos violaram os artigos 81, 82 e 95, do Código de Defesa do Consumidor e 1º, 8º e 19 da Lei Geral de Telecomunicações e 492 do Código de Processo Civil, ao argumento de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

que não possui o Ministério Público legitimidade para ingressar com ação civil pública visando a defesa de direitos individuais, bem como não possuir legitimidade para traçar novos padrões de conduta na prestação do serviço de telefonia e internet dentre outros previstos na resolução nº 574/2011 substituindo assim a ANATEL na sua função. (fls.172/202).

Interpôs o recorrente, ainda, recurso extraordinário, em que alega que os acórdãos violaram os artigos 2º, 5º, II, 21, XI, e 22, IV, da Constituição da República ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público para intervir na prestação de serviço de telecomunicações regulamentado por normas expedidas pela ANATEL impondo normas, condutas, fiscalização e sanção ao setor de telecomunicações.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 317/336 e 337/355.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

1- Quanto ao Recurso Especial

O recurso especial foi interposto em face de decisão que analisou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da propositura de agravo de instrumento, reconsiderando a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

Assim, a solução dos autos passa, necessariamente, pelo reexame de decisão que deferiu medida liminar. E, neste sentido, esbarra no óbice da **Súmula nº 735 do STF** (“*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*”) e da **Súmula nº 7 do STJ** (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*”).

A propósito, leia-se os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. MÉRITO. SÚMULA Nº 735/STF. FATO NOVO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar em pedido de antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF. Precedentes.

4. Inviável o reexame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, como no caso, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

5. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283/STF.

6. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no AREsp 864.398/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 30/11/2017)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE APARELHO AUDITIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. **SÚMULA 735/STF.** AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema (Súmula 568/STJ).

2. Analisar a satisfação dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - depende de revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, o que não prospera na via especial.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, não havendo pronunciamento definitivo que possa configurar violação à legislação federal.

4. Agravo Interno do Município de Juiz de Fora/MG a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 966.729/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 08/11/2017)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Ademais, o acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública na tutela de direitos individuais homogêneos, encontra-se de acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai o óbice previsto no **verbo nº 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. APLICAÇÃO DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM DIANTE DA RELEVÂNCIA SOCIAL DA QUESTÃO. ALTERAÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão que deu ensejo ao recurso especial foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, conforme certidão às fls.

775, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG. Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016) 2. Deve ser afastada a aventada afronta ao art. 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.

3. No caso, o julgamento do feito apenas se revelou contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura omissão, nem contradição ou obscuridade, tampouco erro material.

4. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in iudicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.

5. Conforme orientação do STJ, "O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado" (REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).

6. Na hipótese dos autos, a Corte local categoricamente consignou que os interesses em debate assumem evidente relevância social, o que autorizaria a propositura da Ação Civil Pública pelo Ministério Público.

7. Desse modo, qualquer dos argumentos suscitados no apelo especial somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. Agravo Interno não provido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

(AgInt no AREsp 896.824/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação coletiva na qual são examinados, com exclusividade, os pedidos de indenização por danos morais e materiais individuais, de indenização por dano moral coletivo e de publicação da parte dispositiva da sentença, decorrentes do reconhecimento, em outra ação coletiva com trânsito em julgado, da ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC).

2. O propósito do presente recurso especial é determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) é necessário fixar, na atual fase do processo coletivo, os parâmetros e os limites para o cálculo dos danos morais e materiais individuais eventualmente sofridos pelos consumidores; c) o Ministério Público tem legitimidade para propor ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos; d) os efeitos a sentença proferida em ação coletiva estão restritos à competência territorial do órgão jurisdicional prolator; e) deve ser aplicado o prazo prescricional trienal à hipótese dos autos; f) é possível examinar a validade da cobrança de tarifa de emissão de boletos (TEC), decidida em outro processo transitado em julgado, na hipótese concreta; g) cabe, no atual momento processual, analisar a efetiva ocorrência de dano material e moral aos consumidores e se o dano material deve abranger a repetição do indébito; h) a ilegalidade verificada na hipótese enseja a compensação de danos morais coletivos; e i) é exorbitante o valor da multa cominatória.

3. Recurso especial interposto em: 30/05/2014. Conclusos ao gabinete em: 26/08/2016. Aplicação do CPC/73.

4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.

165 e 458, II, do CPC/73.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

6. A ação civil coletiva na qual se defendem interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases, sendo que, na primeira, caracterizada pela legitimidade extraordinária, são definidos, em sentença genérica, os contornos homogêneos do direito questionado.

7. A definição de parâmetros e dos limites para a fixação dos danos materiais e morais individuais se relaciona ao quantum debeatur do direito questionado, o qual deve ser debatido nas ações individuais de cumprimento, que também possuem alta carga cognitiva.

8. Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada.

9. Os efeitos e a eficácia da sentença proferida em ação coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos da competência do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional, dentro dos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

Precedentes.

10. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

11. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem - a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida - não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo.

15. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as astreintes, fixadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

16. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

(REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

2- Quanto ao Recurso Extraordinário

O recorrente sustenta em seu recurso que o colegiado violou normas constitucionais ao não reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público para intervir na prestação de serviço de telecomunicações, serviço este regulamentado por normas expedidas pela ANATEL, a partir de expressa delegação legal.

O recurso não pode ter seguimento, pois o detido exame do acórdão recorrido e das razões recursais revela que a alegada ofensa aos artigos mencionadas da Constituição da República, se existisse, seria reflexa, vez que necessariamente precedida de afronta a dispositivo de legislação infraconstitucional, conforme já decidido pelo STF:

“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. LEI ESTADUAL Nº 2.042/1999. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANEJO PELA ALÍNEA “C” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADEQUAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Por se tratar, na origem, de ação civil pública, inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC/2015.

*4. Embargos de declaração rejeitados (**RE 626717 AgR-ED / MS - MATO GROSSO DO SUL EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
Relator(a): Min. ROSA WEBER
Julgamento: 28/09/2018)*

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência



AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMONOGÊNEOS. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2) ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “Constitucional. Administrativo. Ação Civil Pública. Nulidade dos autos de infração do trânsito com violação ao direito de defesa prévia. Ação promovida pelo Ministério Público. Extinção do feito por ilegitimidade da parte autora. Inteligência da Súmula 312 do STJ. Legitimidade do MP para agir em defesa do respeito à lei. Não pode prevalecer o entendimento do Detran validando e conservando a eficácia de multa de trânsito, em que o procedimento legal administrativo não foi cumprido integralmente, isto é quando o proprietário do veículo não foi previamente notificado para preservar o seu direito. Hipótese em que o MP defendeu direitos individuais homogêneos visando obrigar a Administração a respeitar a lei, o que era socialmente relevante, face à expressa previsão no art. 281 do CTB” (fl. 546 – grifos nossos). Tem-se no voto condutor do julgado recorrido: “Nesta demanda, pediu o Ministério Público a declaração de nulidade das multas que não seguiram o procedimento administrativo cogitado, não observando a dupla exigência, e mais a condenação das Recorridas a devolverem o que arrecadaram ilegalmente com a omissão da notificação primeira que facultaria a defesa do autuado. (...) A atuação aqui do Ministério Público era legítima e oportuna, inserindo-se no capítulo da defesa dos direitos individuais homogêneos (...). E o acertado enfoque acolhendo a legitimidade do Ministério Público passava, dúvida não há, por sua obrigação institucional, constatado o desrespeito ao direito de defesa dos cidadãos, cláusula pétreia constitucional, uma das bases do Estado Democrático, omissão essa que prejudicou uma expressiva massa de pessoas, ao ignorar o Estado a moralidade administrativa, elemento que inquestionavelmente compõe os chamados direitos difusos e coletivos, que como tais podem ser objeto de ação civil pública, assim como definido pelo art. 81 da Lei n. 8.0078/90 e pela Lei n. 7.347/85. O procedimento do DETRAN-RJ e das instituições vertentes, órgãos aplicadores de multas de trânsito, exigia respeito à lei e, se esta mandava notificar para ensejar defesa, estava o Estado, estavam os entes oficiais obrigados a cumpri-la. A omissão verificada desrespeitava a moralidade administrativa provocando a correta atuação do Ministério Público no sentido de resguardar os prejudicados, invalidando o cínico procedimento de quem exigia o cumprimento da lei sem acatá-la. Por tudo isso, reconhece-se a legitimidade ativa do Ministério Público e, como facultado pelo art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julga-se





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

desde logo o mérito da causa, eis que já madura a questão, só envolvendo matéria exclusiva de Direito, pois indefensável a tese dos participantes do polo passivo, eis que, pela lei vigente, só teriam validade as multas de trânsito que foram precedidas da correta notificação para possibilitar a defesa dos autuados, tudo como, repete-se, já pacificado pela Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça. Não se acata, porém, a segunda parte do pedido inaugural para a restituição, pelos Arrecadadores, do que receberam dos infratores autuados pelas violações cometidas, sem o cumprimento da exigência destacada. É que nessa parte do pedido não se vislumbra a defesa dos interesses coletivos e sim a necessidade de providências individuais de quem não reconhecer que cometeu infração de trânsito, mas pagou a multa indevida, já que muitos dos que pagaram dispensaram discussão, reconheceram a culpa e optaram por encerrar a polêmica da forma mais rápida. Assim, cada caso exigiria exame em separado” (fls. 547-548 - grifos nossos). 3. No recurso extraordinário, os Agravantes afirmam que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. LIV e LV, 127 e 129, inc. III, da Constituição da República. Alegam que: “Da análise dos artigos 127 e 129, ambos da CRFB/88 (...), não se extrai, com a devida vênia, a autorização para que o Ministério Público atue ‘na defesa de interesses individuais homogêneos (...)’. (...) A imposição de multa de trânsito ou a verificação da regularidade do procedimento de autuação de motoristas não constitui direito coletivo, social, difuso e, tampouco, relação de consumo. Cuida, sim, de direito individual puro, uma vez que é perfeitamente possível identificar-se os autuados, circunstâncias que não legitimam a atuação do Ministério Público neste processo, como bem entendeu o MM Juízo a quo. (...) Apenas integram o polo passivo da presente ação civil pública os Recorrentes e a Empresa Municipal de Vigilância S.A. do Município do Rio de Janeiro. O acórdão recorrido, porém, acolheu a pretensão do Ministério Público para anular todas as multas ‘processadas’ (não aplicadas, pois o DETRAN não aplica multas), por suposta ausência de notificação prévia. Com esse posicionamento, o acórdão violou o artigo 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/88, porquanto determinou que seus efeitos fossem produzidos a todos os autos de infrações que entendeu ilegais por violação ao devido processo legal. Consoante o art. 472 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à hipótese por força do artigo 19 da Lei Federal n. 7.347/85, qualquer decisão proferida nestes autos somente poderá vincular as partes que integram esta relação processual” (fls. 616-626 – grifos nossos). 4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 867-868). Os Agravantes asseveram que o Tribunal de origem teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal. Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que incidiria na espécie vertente a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, pois os Agravantes indicaram os





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

dispositivos constitucionais supostamente contrariados e expuseram as razões de seu convencimento. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão dos Agravantes. 6. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a alegação de afronta ao art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, do art. 472 do Código de Processo Civil -, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: “PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que “os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada”. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido” (AI 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19.9.2008). “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição” (RE 547.201-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 14.11.2008). 7. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de direitos coletivos – relativos a pessoas determináveis, ao contrário do que sustentam os Agravantes – e individuais homogêneos socialmente relevantes. Nesse sentido: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação” (RE 163.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001 – grifos nossos). “JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969 (...). 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal” (RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13.11.2009 – grifos nossos). “MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. MENSALIDADES ESCOLARES. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE REAJUSTE FIXADAS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 26 de fevereiro de 1997, no julgamento do RE 163.231-3, de que foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, concluiu pela legitimidade ativa do Ministério Público para promover ação civil pública com vistas à defesa dos interesses coletivos. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 190.976, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 6.2.1998 – grifos nossos). “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA STF 286: INAPLICABILIDADE. 1. Desde o advento da Constituição Federal de 1988, não há mais falar em “recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial”, tendo em vista o contido no art. 102, III, e alíneas, da mesma Carta. Improcedência de aplicação da Súmula STF 286. 2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos (CF/88, arts. 127, § 1º, e 129, II e III). Precedente do Plenário: RE 163.231/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.06.2001. 3. Agravo regimental improvido” (RE 514.023-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.2.2010 – grifos nossos). “DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART, 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. - A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. - O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes” (RE 472.489-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 29.8.2008 – grifos nossos). “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 718.547-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 7.11.2008 – grifos nossos). “1. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão. Correção de erro material na ementa. Revogação de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Embargos acolhidos, em parte, para esses fins. Embargos de declaração servem para corrigir erro material na redação da ementa do acórdão embargado, bem como para excluir condenação ao pagamento de multa, quando descaracterizada litigância de má-fe” (RE 470.135-AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 29.6.2007 – grifos nossos) . Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 7 de abril de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (AI 777757, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 07/04/2010, publicado em DJe-071 DIVULG 22/04/2010 PUBLIC 23/04/2010)

E quando se cogita de hipótese de **ofensa oblíqua** à Constituição Federal, a **Suprema Corte já reconheceu não deter o tema repercussão geral**. Assim, quando do julgamento do **AI nº 746.996/RN-RG**, foi consignado que:

Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou **quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa**. Nesse





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

sentido, destaque: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09. (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

E, ao julgar o ARE 919.285/RS, paradigma do **Tema 866**, o STF assim entendeu:

Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 13/11/15) – *Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

1. A controvérsia relativa à legitimidade da revisão de contrato já extinto, por se resolver tão somente a partir da interpretação e da aplicação das normas legais pertinentes, é de natureza infraconstitucional.

2. **É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa**

(RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

Logo, se não há repercussão geral nas causas em que se sustente situações de mera agressão indireta à Constituição Federal, então, na forma do artigo 1.030, I, “a”, do CPC/2015, não havia razão para dar seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Registre-se, finalmente, admitir-se a aplicação da sistemática da repercussão geral não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas, podendo-se também fazê-lo em situações apenas similares quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com a situação a ser analisada.

A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, segundo se observa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE nº 801.843 AgR/PR – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 2ª Turma – julg. 24/06/2014).

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2018.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**
Terceira Vice-Presidente